



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº.0001618-93.2017.815.0000

RELATOR : Des. José Ricardo Porto

APELANTE 01 : Antônio Claudino da Silva

ADVOGADOS : Thiago Matheus Campos Alcântara, OAB/PB nº 18.245

APELANTE 02 : Banco do Brasil S/A

ADVOGADO : Rafael Sganzerla Durand, OAB/PB nº 211.648-A

APELADOS : Os mesmos

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CHEQUES FALSIFICADOS DESCONTADOS EM CONTA CORRENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, DO CDC. NÃO COMPROVAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. DEVOUÇÃO DO VALOR DEBITADO. CABIMENTO. PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA. DÍVIDAS ANTERIORES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS APELATÓRIOS.

- Caracteriza dano moral indenizável a falha na prestação do serviço bancário, materializada na compensação de cheque falsificado, quando não ficar comprovada a culpa exclusiva do consumidor.

- “(...) As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros. Como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.” (resp 1199782/pr, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, segunda seção, julgado em 24/08/2011, dje 12/09/2011)”.

- SÚMULA 385 do STJ - “*Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.*”

- A existência de diversas outras negativas no período imediatamente anterior ao da suposta anotação indevida, evidencia estar-se diante de devedor contumaz, sendo a conduta da própria parte a responsável pelo abalo de crédito, restando elidido o nexo causal para reparação decorrente de prejuízo extrapatrimonial.

- Analisadas as provas carreadas aos autos, verifico que há outros registros no cadastro de inadimplentes em nome do autor, sem que o mesmo tenha conseguido explicar, de forma satisfatória, a razão destas inscrições, motivo este que impede a configuração do ressarcimento requerido.

- O dano moral é instituto próprio para prevenir e compensar a ofensa aos direitos da personalidade, entre eles a honra e o bom nome. Contudo, na matéria em questão, a restrição objeto da ação judicial não maculou a fama do recorrente, já que se trata de devedora contumaz, não tendo uma imagem de “bom pagador” a zelar, uma vez que existem outras anotações cadastrais em seu nome, diga-se novamente.

- Dessa forma, conceder a indenização pleiteada caracterizaria injusta homenagem ao “mau adimplente” em detrimento de seus credores, gerando incontestável enriquecimento sem causa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.**

RELATÓRIO

Antônio Claudino da Silva, devidamente qualificado nos autos, moveu “**Ação Indenização por Danos Morais c/c Antecipação de Tutela**” contra o Banco do Brasil S/A, igualmente identificado, alegando, supostos danos causados pela cobrança indevida de débitos e inserção do seu nome no cadastro de inadimplentes, objetivando, ao final, a declaração de nulidade das dívidas, bem como a condenação do promovido ao pagamento de reparação pelos abalos morais e patrimoniais suportados.

Com o advento da sentença (fls. 263/264), o juízo *a quo* decidiu pela procedência, em parte, dos pedidos, para determinar a exclusão definitiva das restrições de crédito nos valores de R\$ 2.389,21 (dois mil trezentos e oitenta e nove reais e vinte e um centavos), R\$ 2.177,58 (dois mil cento e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), R\$ 4.970,58 (quatro mil novecentos e seten-

ta reais e cinquenta e oito centavos) e R\$ 2.558,38 (dois mil quinhentos e cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos).

Às fls. 266/269, o autor apelou, argumentando, em síntese, que todas as restrições constantes do documento de fls. 19, foram objeto de ações judiciais de natureza similar à presente demanda, sendo, posteriormente, excluídas por determinação judicial.

Por último, pugna pela reforma parcial da decisão de primeiro grau, para que seja fixada a indenização pelos abalos psíquicos sofridos pela negativação indevida do seu nome.

Por sua vez, a instituição bancária apresentou irresignação apelatória (fls. 275/291), alegando que as operações contestadas foram realizadas pelo apelado e que este possibilitou, por vontade própria ou desídia, que outro indivíduo tivesse acesso a seu cartão e senha pessoal, descumprindo obrigação contratual que eximiria o banco quanto ao dever de reparar.

Assim, não ocorrendo defeito na prestação do serviço, não haveria que se aplicar danos morais e materiais.

Ao final, requer o provimento do recurso, no sentido de que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial ou, caso haja entendimento diverso nesta Corte, pugna, subsidiariamente, pela minoração dos honorários advocatícios.

Contrarrrazões apresentadas e encartadas apenas pela parte promovida (fls. 299/313).

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça entendeu não existir interesse público na demanda a ensejar o seu parecer – fls. 326/327.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, friso que apreciarei ambas as irresignações em conjunto.

Pois bem. Cuida-se de “*Ação Indenização por Danos Morais c/c Antecipação de Tutela*”, em razão de supostos danos causados pela cobrança indevida de débitos e inserção do seu nome no cadastro de inadimplentes, objetivando, ao final, a declaração de nulidade das dívidas, bem como a condenação do promovido ao pagamento de reparação pelos abalos morais e patrimoniais suportados.

Prima facie, a título de melhor esclarecimento dos fatos, transcrevo passagem da sentença (fls. 263/264), prolatada pela Juíza de primeiro grau, haja vista a ilustre magistrada ter abordado com percuciência o âmago da lide posta em juízo, conforme se observa abaixo:

“ (...) Depreende-se dos autos que a promovida, de fato, não comprovou a regular realização de qualquer negócio com o autor, uma vez que a perícia realizada às fls. 247/250 concluiu “que as assinaturas em nome de ‘Antonio Claudino da Silva’, apostas nos documentos questio-

nados de fls. 34/44, não emaram da ação do punho do Sr. Antonio Claudino da Silva, portanto, não são autênticas.”

Desta forma, agiu a parte promovida com a clara desídia quando iniciou uma relação comercial, sem os cuidados necessários à identificação do contraente.

Partindo-se daí, não há que se falar em culpa do consumidor, nem a cobrança legítima, pois restou provado que os serviços nunca foram contratados pelo autor.

Logo, a restrição de crédito determinada pela promovida deve ser excluída em definitivo, haja vista inexistir comprovação de relação jurídica subjacente, a justificar a inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes, pelo débito apontado. (...).” - fls. 203 - v - Grifo nosso.

No caso concreto, vislumbro que houve desconsideração com o cliente, face a cobrança indevida de dívidas comprovadamente fraudadas, conforme provas carreadas aos autos, especialmente o laudo grafotécnico de fls. 247/250.

Insta destacar que as atividades inerentes às instituições financeiras estão sujeitas às regras dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em conformidade com o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual transcrevo abaixo:

*“STJ Súmula nº 297 - 12/05/2004 - DJ 09.09.2004
Código de Defesa do Consumidor - Instituições Financeiras - Aplicação
O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”*

Diante desta situação, entendo que é aplicável ao caso presente o *caput* do art. 14 do referido diploma consumerista, que dispõe o seguinte:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”. Grifo nosso.

Desse modo, não restam dúvidas de que os descontos são manifestamente indevidos, devendo a instituição financeira responder pelos danos causados ao titular da conta que teve seus rendimentos reduzidos por ato culposo do banco promovido, que não se cercou dos cuidados necessários antes de deduzir que as assinaturas e documentos foram grosseiramente falsificados.

As decisões deste Egrégio Tribunal seguem o mesmo posicionamento, conforme se observa abaixo:

CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. CHEQUE FALSIFICADO DESCONTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, DO CDC. NÃO COMPROVAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABI-

LIDADE E EQUIDADE. MANUTENÇÃO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DESPROVIMENTO DO APELO. *O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Súmula nº 28 do STF: o estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista. Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso (stj, 4t., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, RESP 135.202-0 - Sp, j. 19.05.1998, DJ 03.08.1998 pg 00244). (TJPB; APL 0035336-10.2008.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 03/10/2014; Pág. 15) **Grifo nosso.***

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. ABUSIVIDADE. CONSTATADA. CLÁUSULA DECLARADA NULA DE PLENO DIREITO. DANO MORAL. COMPENSAÇÃO DE CHEQUE GROSSEIRAMENTE FALSIFICADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. CARACTERIZADA. DANO MORAL COMPROVADO. APELO PROVIDO. *Violará o direito de petição e o princípio da inafastabilidade da apreciação jurisdicional, abrigados, respectivamente, no art. 5º, XXXIV, “a” e XXXV da Constituição Federal de 1988, a cláusula contratual que contemplar renúncia dessas garantias. Caracteriza dano moral indenizável a falha na prestação do serviço bancário, materializada na compensação de cheque falsificado, quando não ficar comprovada a culpa exclusiva do consumidor. (...). (TJPB; AC 200.2010.047861-5/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 06/05/2013; Pág. 11) **Grifo nosso.***

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E DANOS MORAIS. DÉBITOS REALIZADOS NA CONTA CORRENTE. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. GOLPE. COMUNICAÇÃO AO BANCO. COMPENSAÇÃO DE CHEQUES COM ASSINATURA DIVERSA DO NOME GRAFADO NA CÁRTULA. DEVER DE CUIDADO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. *As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros. Como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos., porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. ” (resp 1199782/pr, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, se-*

gunda seção, julgado em 24/08/2011, dje 12/09/2011). (TJPB; APL 0019722-86.2013.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 27/04/2016; Pág. 16) ***Grifo nosso.***

Entretanto, no tocante a fixação do ressarcimento indenizatório, é necessário fazer algumas considerações.

Pois bem, ao sentenciar, a Magistrada “*a quo*” julgou parcialmente procedente o pedido inicial, por entender que, apesar de ilícita a atitude da promovida, havia outras anotações do autor além daquela que ensejou à ação judicial (fls. 19/20 e 47/53), não ocorrendo constrangimento a ser indenizado, com fundamento na súmula nº 385 do STJ.

Com efeito, é assente a jurisprudência no sentido de que o devedor que possui negativas pretéritas não pode se sentir ofendido moralmente com uma posterior, já que não tem a faculdade de afirmar que sua imagem de bom pagador foi violada.

O enunciado evocado pela juíza de primeiro grau assim dispõe:

“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”. (Súmula 385 do STJ)

Dito isto, e, analisadas as provas carreadas aos autos, verifico que há outros registros no cadastro de inadimplentes em nome do demandante, sem que o mesmo tenha conseguido explicar, de forma satisfatória, a razão destas inscrições, motivo este que impede a configuração do ressarcimento requerido.

O dano moral é instituto próprio para prevenir e compensar a ofensa aos direitos da personalidade, entre eles a honra e o bom nome. Contudo, na matéria em questão, a restrição objeto da ação judicial não maculou a fama do recorrente, já que se trata de devedor contumaz, não tendo uma imagem de “bom pagador” a zelar, uma vez que existem outras anotações cadastrais em seu nome, diga-se novamente.

Dessa forma, conceder a indenização pleiteada caracterizaria injusta homenagem ao “mau adimplente” em detrimento de seus credores, gerando incontestável enriquecimento sem causa.

Nesse azo, vejamos alguns julgados desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DÍVIDA NÃO RECONHECIDA PELA CONSUMIDORA. DÉBITO NÃO COMPROVADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO PARA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DE OUTRAS INSCRIÇÕES EM NOME DA AUTORA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. ENTENDIMENTO SE-

DIMENTADO PELA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”. (Súmula nº 385/STJ). (TJPB; APL 0000086-05.2013.815.1171; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Eduardo José de Carvalho Soares; DJPB 18/04/2018; Pág. 12) **Grifo nosso.**

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ANOTAÇÕES ANTERIORES. DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 385, DO STJ. IRREGULARIDADE NA INSCRIÇÃO. ENTREGA DE BEM FINANCIADO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO SALDO DEVEDOR, APÓS A VENDA DO BEM DEVOLVIDO. VIOLAÇÃO AO DIREITO À INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR. CANCELAMENTO DO REGISTRO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”. (Súmula nº 385, STJ). Embora preveja o distrato assinado pelos litigantes a obrigação de comunicação de eventual saldo credor em favor do consumidor, não há cláusula apontando a obrigatoriedade de comunicação pormenorizada do saldo devedor, colocando o consumidor em manifesta desvantagem e sujeitando-o à vontade da instituição bancária, violando, portanto, o art. 6º, III, do CDC. Cancelamento do registro. (TJPB; APL 0008406-76.2013.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 03/04/2018; Pág. 16) **Grifo nosso.**

PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE, SUSCITADA NAS CONTRARRAZÕES DO AUTOR. APELAÇÃO DO BANCO PROMOVIDO, QUE TROUXE ARGUMENTOS GENÉRICOS E INCAPAZES DE ATACAR OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. APELO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ACOLHIMENTO. RECURSO DO DEMANDADO NÃO CONHECIDO. Do STJ: “em obediência ao princípio da dialeticidade recursal, cumpre à parte agravante impugnar os fundamentos utilizados para dar suporte à decisão agravada, sob pena de não se conhecer da insurgência” (agint no aresp n. 845.776/sp, ministro og fernandes, segunda turma, dje 23/9/2016). **Apelação do promovente. Contrato de custódia. Cheques entregues ao banco com antecipação de pagamento. Cheques posteriormente furtados do banco. Crédito estornado. Ausência de responsabilidade do cliente. Cobrança de juros e encargos sobre o cheque especial. Impossibilidade. Ninguém pode beneficiar-se da sua própria torpeza. Dano moral não configurado. Existência de negativas anteriores. Súmula nº 385 do STJ. Provimento parcial. A instituição bancária não pode beneficiar-se da sua própria torpeza, de modo que deve ser declarado inexistente o débito decorrente da cobrança de juros e encargos do cheque especial do autor, especificamente quanto ao saldo negativo decorrente da sua conduta ilícita de estornar o valor do contrato de custódia de cheques. “da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. ” (Súmula nº 385 do STJ, segunda seção, julgado em**

27/05/2009, dje 08/06/2009). (TJPB; APL 0003618-13.2013.815.2003; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 18/05/2017; Pág. 10)

A propósito, nesse mesmo diapasão, confira-se julgados do colendo **Superior Tribunal de Justiça:**

*CIVIL. Agravo em Recurso Especial. Recurso Especial manejado sob a égide do NCPC. Ação de indenização. Inscrição em cadastro de devedores. Dano moral. Não caracterização. Súmula nº 385 do STJ. Precedentes. Agravo conhecido. Recurso Especial não provido. (STJ; AREsp 1.184.582; Proc. 2017/0245585-0; SP; Terceira Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 07/11/2017) **Grifo Nosso.***

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INSCRIÇÕES ANTERIORES. EXISTÊNCIA. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O Superior Tribunal de justiça, em julgamento submetido ao rito dos processos representativos da controvérsia (art. 543 - C do CPC/1973 e art. 1.036 do cpc/2015), firmou o entendimento de que da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento, nos termos da Súmula nº 385/stj. 2. Na hipótese, a tese jurídica referente à irregularidade das inscrições anteriores não foi apreciada pelo acórdão recorrido, o que encontra óbice na Súmula nº 282/stf. 3. Agravo interno não provido. (STJ; AgInt-AREsp 1.115.700; Proc. 2017/0135545-5; RS; Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; DJE 27/10/2017) **Grifo Nosso.***

Por fim, o promovente argumenta que as outras negativas constantes dos documentos de fls. 19/20 e 47/53, também foram fraudulentas, tendo sido objeto de ação judicial para a sua desconstituição, conforme documento juntado à peça recursal (fls. 268).

Ocorre que o promovente não submeteu tal questão ao juízo de primeiro grau, não conseguindo explicar, de forma satisfatória, a razão das referidas inserções negativas, restringindo-se a alegar que todas as dívidas ali mencionadas são indevidas.

Como se sabe, é inviável acolher tema não suscitado na inicial e nem versado na sentença atacada, por traduzir inovação recursal.

Esse é o entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO. DIAGNÓSTICO EQUIVOCADO. NECESSIDADE DE INFORMAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE CULPA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. [...] 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de se vedar a ampliação do limite objetivo da demanda, somente em apela-

ção, pois traduz-se em inovação recursal, consoante disposto no artigo 264 do Código de Processo Civil. [...] 5. Recurso especial não provido. (REsp 1381681/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015).

O insurgente não apresentou qualquer motivo razoável para justificar o fato de deixar de submeter tal questão ao Juízo Monocrático de Primeiro Grau de Jurisdição. Desta forma, amparado no princípio da lealdade processual, entendo que deve imperar no caso concreto a tese da impossibilidade de se inovar nesta via apelatória, não devendo ser aplicada indenização extrapatrimonial, apenas a exclusão das restrições de créditos indevidas em nome do autor, conforme fundamentado no decisório primevo.

Por último, quanto ao pedido de minoração dos honorários advocatícios, entendo também que não assiste razão o ora recorrente, eis que os advogados do autor agiram com zelo e presteza durante todo o processo, motivos pelos quais, com base no art. 85, § 2º, do NCPC, mantenho a referida verba em 20% (dez por cento), sobre o valor da condenação, conforme fixado na sentença *a quo*.

Pelas razões acima expostas, **DESPROVEJO OS RECURSOS APELATÓRIOS DO PROMOVIDO (BANCO DO BRASIL S/A) E DO DEMANDANTE (ANTÔNIO CLAUDINO DA SILVA)**, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição ao Exm^o. Des. Leandro dos Santos e a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de junho de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/06 – R J/16